



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2022

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **KURICA AMBIENTAL S.A** no dia 06/07/2022.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Essa mesma redação está prevista no item 12.1, do edital impugnado, que assevera:

“12.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer empresa interessada poderá, formalmente, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre o seu acolhimento. Se acolhida à petição contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 056/2022 está marcada para o dia 12/07/2022.

Recebida a petição de impugnação no dia 06/07/2022, ver-se, portanto, que as referidas impugnações foram realizadas de forma **TEMPESTIVA**.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise das impugnações ao Edital apresentada, tempestivamente, por **KURICA AMBIENTAL S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.706.588/0002-23, estabelecida na Rod. Celso Garcia Cid. 12.633 (PR445/KM367), Gleba Fazenda Cafezal, CEP: 86044-290 – Londrina/PR.

Diante das Alegações, foram requeridos:

- a)** Alega que os itens 9.8.4 e 9.8.5 para qualificação técnica se tratam do mesmo documento;
- b)** Alega que o documento descrito no item 9.8.6 para qualificação técnica não existe, questiona se não seria o Certificado de Regularidade – CR; e
- c)** Alega que o documento descrito no item 9.8.7 para qualificação técnica não existe, tal documento seria a própria licença de operação.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



3- Da Decisão

Quanto a possível duplicidade contida nos itens 9.8.4 e 9.8.5; Foi possível constatar a duplicidade, não sendo necessária a permanência dos critérios como estão.

Quanto à inexistência dos documentos referentes aos itens 9.8.6 e 9.8.7; Verificamos razão no argumento apresentado pela IMPUGNANTE, não sendo cabível a manutenção de tal exigência técnica.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela IMPUGNANTE e as características pretendidas pela administração quanto a essa contratação, Fica **DEFERIDO** o pedido, sendo realizadas alterações na CLAUSULA NONA – DA HABILITAÇÃO, com a exclusão de determinados itens e alteração da redação de outros.

É o que decidimos.

Nova Fátima (PR), 08 de Julho de 2022.

BRUNO ZORZIN
PREGOEIRO